



**PRO
ARMAS**
INFORMAÇÃO E AÇÃO PRÓ ARMAS



CARTILHA DO CAÇADOR

Associação Nacional Movimento Pró Armas

Atualizada em 23.10.2021



proarmasbrasil.com.br





Por meio da presente cartilha, a Associação Nacional Movimento Pró Armas – AMPA com participação do Samurai Caçador, esclarecerão as principais dúvidas legislativas sobre a atuação do Caçador no manejo do javali, bem como os cuidados necessários para se evitar uma irregularidade administrativa e a prática de crime.

A atualização, além de elucidar o tema e corroborar com a autoridade policial no momento da abordagem, compila os documentos obrigatórios, inclusive a forma pela qual o policial poderá consultar a autenticidade deste, além de dicas no momento da abordagem.

A AMPA, prezando pela difusão da cultura pró armas e o conhecimento sobre o tema, agradece desde já pelo empenho de todos os associados pela divulgação da presente cartilha, especialmente às autoridades policiais, evitando-se conduções desnecessárias por interpretações dissonantes ao texto legislativo.

Atenciosamente,

Associação Nacional Movimento Pró Armas.





O MANEJO DO JAVALI

I – A Lei

Para que se entenda a atividade do Caçador é necessário verificar seu amparo legal, vejamos o que dispõe a Lei 5.197/1967:

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Veja que desde 1967 se permite a caça de animais considerados nocivos ao meio ambiente. Porém, desde aquela época pendia de regulamentação específica, razão pela qual a Lei 9.605/1998 trouxe o seguinte:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Com o advento da Instrução Normativa nº 03/2013, de 31 de janeiro de 2013, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, reconheceu os “javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico” como animais **exóticos invasores e nocivos** às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.





Desde então, a atividade de manejador/caçador passou a ser um serviço público, com a finalidade de salvaguardar às espécies silvestres nativas, os seres humanos, o meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.

II – Do Porte de Trânsito

O Porte de Trânsito dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores está previsto no artigo 24 da Lei 10.826/2003 (conhecida como Estatuto do Desarmamento), que estabelece:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao **Comando do Exército autorizar e fiscalizar** a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o **porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.**

Para que o CAC possa exercer o direito estabelecido na Lei, compete a este cumprir com os requisitos estabelecidos no Decreto 9.846/2019, especialmente o artigo 5º, que estabelece:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

(...)

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores **poderão portar uma arma de fogo de porte** municuada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, **no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate,** por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

Veja-se que o **Porte de Trânsito** está condicionado à apresentação de toda a documentação necessária, no caso o CR (Certificado de





Registro), CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) e GT (Guia de Trânsito) VÁLIDOS.

Diversamente, do Transporte de Arma de Fogo, vejamos o previsto no §2º do artigo 5º do Decreto 9.846/2019:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

(...)

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

Observa-se das normas supra que a intenção do legislador foi especificamente diferenciar o “Porte de Trânsito” (arma muniada, alimentada e carregada), previsto no artigo 24 da Lei 10.826/2003, o qual requer a existência de Guia de Tráfego (art. 5º, §3º do Dec. 9.846/2019 e art. 81 do Dec. 10.030/2019) do mero “Transporte de Arma de Fogo” (arma desmuniada e munição transportada acondicionada em recipiente próprio, separado das armas).

III – Do Local de Guarda até o Manejo

Diferente do Porte de Arma expedido pela Polícia Federal, o Porte de Trânsito tem como finalidade autorizar o transporte de uma arma de fogo, muniada e a pronto uso, nos deslocamentos entre o local de guarda e o local de treinamento/competição/caça, com objetivo específico de proteção do acervo do CAC.

A autorização concedida pelo Exército ao CAC possibilita portar qualquer arma de seu acervo, desde que seja compatível com a normativa (arma



de porte). Lembrando que o Exército não regula os meios de transporte, ocasião em que o CAC deve utilizar o transporte que melhor lhe convier, sempre observado as regras estabelecidas pelas Agências Reguladoras (ANAC...).

Acerca do itinerário e hora a ser observada pelo CAC a Lei é clara ao condicionar a legalidade do porte de trânsito do CAC quando estiver **“em deslocamento para treinamento ou participação em competições”**. Na caça, é assegurado ao CAC o Porte de Trânsito no **deslocamento entre o local de guarda e o local destinado ao manejo da fauna invasora**, obedecidas as normas do órgão ambiental (IBAMA).

Tais fundamentos são extraídos em diversos julgados pelo Brasil, inclusive confirmado por Tribunais Superiores. Um dos julgados, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.241 – CE, o Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca **ABSOLVEU** o CAC do crime de Porte Ilegal de Arma de fogo, pois ficou comprovado que:

Ademais, o recorrente foi preso em flagrante no KM 13, da BR 116 (e-STJ fl. 1), **dentro dos limites da rota preestabelecida pela autorização expedida pelo Exército Brasileiro em guia de tráfego - residência/ clube de tiros/residência** -, pois o clube de tiro Sniper está localizado no KM 16 da BR 116, conforme documentos anexados aos autos.

O direito ao Porte de Trânsito do Caçador no deslocamento até o local de caça ou abate deverá, além dos documentos habituais (GT, CR e CRAF) deverão ser incluídos os documentos de Autorização de Manejo emitida pelo SIMAF e Certificado de Regularidade Ambiental (CTF). **RESSALTA-SE QUE**, tais documentos são necessários exclusivamente no deslocamento para **locais diversos de treinamento**.

Desta forma, considerando o disposto, o seu direito deverá ser resguardado enquanto observada as premissas estabelecidas na Lei, vejamos:

a) Se o local de manejo for na mesma Cidade do local de guarda, é assegurado o transporte de ida e retorno, desde que em





deslocamento/movimento pelo tempo necessário, independentemente de hora ou itinerário;

- b) Se o local de manejo for diverso da Cidade do local de guarda, deve ser assegurado ao CAC o Porte de Trânsito em todo o trajeto, incluindo paradas necessárias, como hospedagem, posto de combustível, restaurante, garantindo a segurança do seu acervo no deslocamento;
- c) Eventual local de treinamento/competição não representa o clube filiado, mas sim todo e qualquer local autorizado à prática do tiro; e
- d) Os horários também não são pré-determinados, entretanto, o bom senso deve ser observado por todos os CACs.

IV – Do Transporte

Recentemente fora regulamentado um direito já existente, mas que pendia de dispositivo expresso: o Transporte de Arma de Fogo. Vejamos o previsto nos § 2º e 3º do artigo 82 do Decreto 10.030/2019 e § 2º do artigo 5º do Decreto 9.846/2019:

Art. 82. A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto.

(...)

§ 2º O PCE dos tipos armas de fogo, acessórios e munições têm o seu transporte autorizado para a prática de treinos, competições, manutenção, abate e demonstrações em locais autorizados pelo Comando do Exército e pelos órgãos ambientais, conforme o caso, mediante a apresentação do certificado de registro de pessoa física ou do certificado de registro de arma de fogo válido, independentemente do itinerário que componha o trajeto, assegurado, a qualquer tempo, o direito de retorno ao local de guarda destinado a este fim.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, serão observadas as condições previstas no § 2º e no § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846, de 2019.





Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

(...)

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

A intenção do legislador foi especificamente diferenciar o “Porte de Trânsito” (arma muniada, alimentada e carregada), previsto no artigo 24 da Lei 10.826/2003, o qual requer a existência de Guia de Tráfego (art. 5º, §3º do Dec. 9.846/2019 e art. 81 do Dec. 10.030/2019) do mero “Transporte de Arma de Fogo” (arma desmuniada e munição transportada acondicionada em recipiente próprio, separado das armas).

Desta forma, considerando o disposto, o seu direito deverá ser resguardado enquanto observada as premissas estabelecidas na Lei, vejamos:

a) O direito de transporte desmuniado das armas será assegurado, em todo território nacional, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

V – Do Manejo

A atividade de manejo de javali estará amparada pela Lei quando o CAC estiver em posse de toda documentação pertinente, como: CR, GT, CRAF, CTF e SIMAF válidos. Se houver cães, o atestado de saúde expedido por veterinário e carteira de vacinação destes. Diversamente do Porte de Trânsito, no momento do manejo o caçador poderá portar armas portáteis, conforme dispõe o art. 8º do Decreto 9.846/2019.

Muito embora se discuta o deslocamento até o local de manejo, **é de suma importância que a atividade (caçar, apanhar, perseguir, matar,**





coletar...) seja realizada **EXCLUSIVAMENTE na propriedade cadastrada no **SIMAF**.**

Por meio do SIMAF – Sistema de Informação de Manejo de Fauna, o manejador obtém a Autorização de Manejo de Javali, a qual está vinculada a determinada propriedade. Para preenchimento da referida autorização, além da permissão do proprietário (sugere-se por escrito), será necessário o RG e CPF do proprietário; RG, CPF e CTF do Manejador (CR Ambiental); e CAR (Cadastro Ambiental Rural) da propriedade.

Importante ressaltar que os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

Todo e qualquer ato realizado fora do perímetro da propriedade autorizada pelo SIMAF poderá ser caracterizado como crime ambiental, eis que o manejador estará desamparado legalmente.

VI – Abordagem no Manejo e Conferência da Documentação

Em que pese os principais contratemplos vivenciados pelos CACs decorrem ou da sua conduta desrespeitosa ou da falta de informação dos agentes de segurança pública, acarretando em ações desmedidas, os caçadores possuem uma carga maior de responsabilidade, pois suas condutas podem se enquadrar como crime ambiental.

Como já exposto, **é de suma importância que a atividade (caçar, apanhar, perseguir, matar, coletar...) seja realizada EXCLUSIVAMENTE na propriedade cadastrada no SIMAF, pois todo e qualquer ato realizado fora desta poderá ser enquadrado como crime ambiental.**

Quando for abordado por uma autoridade policial, o CAC, de forma a resguardar sua segurança, **deve manter ambas as mãos visíveis ao**





agente e informar que é Colecionador/Atirador/Caçador e que está portando uma arma de fogo.

Considerando que grande parte dos caçadores estarão portando armas longas, caso não seja possível deixa-las no chão antes da abordagem, segure-as sobre a cabeça, com os braços esticados. Ato contínuo, verbalize com o agente policial solicitando qual a melhor posição para abordagem e entrega do armamento para inspeção.

Todo e qualquer movimento deve ser coordenado pela autoridade policial, de forma a não lhe reconhecer como uma ameaça. Informe imediatamente que possui todos os documentos necessários, o CR (Certificado de Registro), CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo), GT (Guia de Trânsito), Autorização de Manejo e CTF (CR Ambiental).

Não é recomendável que a autoridade policial apreenda o armamento ou conduza os manejadores sempre que for possível verificar a autenticidade dos documentos.

Para fins didáticos, caso o policial queira consultar a autenticidade do documento, informe que é possível realizar por meio digital, observando as informações no rodapé da GT:

SELO DE AUTENTICIDADE	
OBRIGATÓRIO O USO DO SELO	
Selo Número:	
Guia de Tráfego Válida até:	
Instruções:	
1) Este documento autoriza o transporte da arma e munição para as finalidades especificadas.	
2) A validade desta GTE não deverá ultrapassar a validade do Registro.	
3) Amparo Legal Art. 24 da Lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003.	
4) Consultar autenticidade desta guia em www.sgte.eb.mil.br .	

As informações da GT contêm todas as demais informações dos documentos, já que consta o número do CR do CAC e dados da arma transportada. Para consulta do CR acesse: www.siscab.eb.mil.br/valida





VII – Modelo de Documentos

Certificado de Registro de Armas de Fogo

 MINISTÉRIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO Amparo Legal: art. 3º da Lei 10.826/03 e art. 4 do Decreto 9.847/19		
NOME [REDACTED]		
CPF [REDACTED]	RG [REDACTED]	ÓRGÃO EXP. SSP / MS
VALIDADE DO CRAF 24/03/2030		
REGISTRO BAR NR 59 DE 26/03/2020, CMDO 9º RM		
TIPO [REDACTED]	MARCA [REDACTED]	
CALIBRE [REDACTED]		
Nº SÉRIE [REDACTED]	Nº SIGMA [REDACTED]	
DATA DE EXPEDIÇÃO 30/03/2020		
		[REDACTED] Comandante do 2ºº Regimento de Cavalaria Blindada
		
OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE		






CR – Certificado de Registro

 MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR DO SUL 5ª RM REGIÃO HERÓIS DA LAPA Certificado de Registro	
Nº: [REDACTED]	VALIDADE: [REDACTED]
NOME: [REDACTED]	
CPF: [REDACTED]	
ENDEREÇO: [REDACTED]	
ATIVIDADES: 01 - CAÇA - CAÇADOR 02 - COLECIONAMENTO - COLECIONADOR 03 - TIRO DESPORTIVO - ATIRADOR DESPORTIVO	
<small>Obs: Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados".</small>	
AMPARO: art.91 do Regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.	
Obs: O pedido de revalidação do CR deverá ser iniciado até 3 (três) meses antes do término da validade do registro § 1º, art. 49, do R-105.	
	Curitiba - PR, 30 de janeiro de 2018 Gen Bda ALÉSSIO OLIVEIRA DA SILVA Comandante da 5ª RM
Per Delegação:  Comandante do 30º BImec	



GT - Guia de Trânsito Caçador



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
**DOCUMENTO COMPROBATORIO DE
PORTE DE TRÂNSITO**

GUIA DE TRÁFEGO Nº: [REDACTED]	SFPC/09	Folha: 1 de 1
GUIA DE TRÁFEGO VÁLIDA ATÉ: 05/04/2023		

Dados do Proprietário

Nome do Proprietário: [REDACTED] Número CPF: [REDACTED]
 Número do Registro: [REDACTED] SFPC Responsável: SFPC/09

Local de Origem

País: BRASIL
 UF: [REDACTED]
 Cidade: [REDACTED]




Finalidade

O(s) produto(s) controlado(s) objeto(s) da presente Guia de Tráfego está(ão) autorizado(s) a, se(m) transportado(s) para utilização em âmbito de controle de fauna exótica invasora, do local de origem para o(s) local(ais) e período(s) autorizados) pelo BAMA.

Observação do Fiscal:

AMATE DE CONTROLE DE FAUNA EXÓTICA INVASORA (JAVALI) VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

Produto	Nº de Série	Espécie	Calibre	Modelo	Marca
ARMA DE FOGO	[REDACTED]	PISTOLA	9MM	[REDACTED]	[REDACTED]
MUNICÃO	750 CARTUCHOS	OUTROS	9MM	-	OUTROS

	
	SFPC/09: 28/04/2020
Selo Número: [REDACTED]	
Guia de Tráfego Válida até: 05/04/2023	

Número do protocolo: [REDACTED] Número de autenticação da GUI informado: [REDACTED] 05/04/2023

Instituições

- Este documento autoriza o transporte de armas e munição para as finalidades especificadas.
- A validade desta GTE não deverá ultrapassar a validade do Registro.
- Ampla Lei nº 94 de Lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003.
- Consultar autenticação desta guia em www.ajglo-02.m2.br



SIMAF



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA



Autorização de Manejo de Javali

Número: 6423735666SP2020
Situação: Autorizada

Solicitação

Solicitante: MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO
CTF: 5680506
Data da solicitação: 26/02/2020
Data da autorização: 26/02/2020
Tipo(s) de manejo: Perseguição com cães , Busca sem cães
Informações adicionais: MANEJO DE JAVALI
Proprietário do local do manejo: Não
Uso de armadilhas: Não
Observações: CULTIVO DE MILHO E CANA - FDS IND SUCORRICO
Voluntário: Não
Manejo em unidade de conservação: Não
Sou Manejador: Não
Métodos de abate: Arma de fogo
Período
Início: 26/02/2020
Fim: 18/05/2020

Local(is) do manejo:

Propriedade	CAR	Nome do proprietário	Endereço	Cidade
FAZENDA DO SUICO	35120010325640	WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS	ESTRADA MUNICIPAL MONTE AZUL A COLINA	Monte Azul Paulista/SP



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA



Participantes do manejo:

CTF	CPF	Nome
5680506	04570934803	MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO
3947733	35340603857	JULIO CESAR DE CARVALHO
2154919	03655678808	JOSE CARLOS BOTTER
6220451	19501867845	ESTEVAO MINELLI
6420085	36069895800	LUIZ FERNANDO GOMES
6810612	17862866865	ALEX DA SILVA
7551558	41817251899	LEANDRO PESSIN VALIM
7124210	45356023871	SAVIO DA SILVA ROSA
7124244	47217124808	VITOR PEREIRA VIDOTE
7124244	47217124808	VITOR PEREIRA VIDOTE
6796845	00736758577	JOSEMAR PIRES BITENCOURT
6243483	19952878818	MARCOS NARDELLI
6243565	36960061835	JOAO MIRANDA BITENCOURT
6243618	07036935812	CLAUDIO MIRANDA BITENCOURT

Essa autorização não dá ao manejador o direito de entrar em propriedades sem o consentimento do proprietário



CR Ambiental (CTF)

 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR</p> 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
	05/03/2020	28/02/2020	28/05/2020
Dados básicos:			
CPF:			
Nome:			
Endereço:			
logradouro:			
N.º:			
Complemento:			
Bairro:			
Município: MONTE AZUL PAULISTA			
CEP:			
UF: SP			
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-58	Manejo de fauna exótica invasora - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º		
21-59	Manejo de fauna sinantrópica - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa física está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação			T

